



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123941-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado VALDENIR MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123941-79.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: VALDENIR MORAES

MAGISTRADO (A): DR. (A) EDUARDO GIORGETTI PERES

VOTO: 30.884.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Tutela de urgência – Compras não reconhecidas em cartão de crédito – Decisão que determinou a suspensão das cobranças, bem como a abstenção de inclusão de apontamento negativo em nome do autor, sob pena de multa por descumprimento – Insurgência da instituição financeira requerida – Não acolhimento.

Demonstração dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a narrativa da exordial – Autor que afirma desconhecer 11 compras sucessivas realizadas em seu cartão de crédito, todas junto à plataforma Mercado Livre – Requerente que recebe benefício previdenciário em valor líquido de cerca um salário mínimo – Fatos narrados que foram registrados em Boletim de Ocorrência – Suspensão das cobranças, até decisão definitiva, que se revela razoável – Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos.

Multa imposta em primeiro grau, na importância de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, que não comporta alteração – Fixação que se mostra adequada, inclusive no tocante ao seu valor e periodicidade – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco réu visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 42 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, determinando a suspensão das cobranças impugnadas, bem como que o banco se abstenha de negativar o nome do requerente. Constatou do r. *decisum*:

No mais, há evidências da probabilidade do direito invocado pela requerente, sendo que ele não está obrigado a demonstrar fato negativo, ou seja, que não realizou as compras mencionadas na petição inicial, e é inegável o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que poderá ter o seu nome inscrito em lista de inadimplentes, o que por certo abalará o crédito e o conceito dele na praça.

Assim, estando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar que o réu deixe de lançar nas faturas ou cobrar, até nova determinação, os valores das operações aqui impugnadas, bem como de efetuar inscrição dessas dívidas em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ato de desobediência a esta decisão.

Argumenta o banco agravante, em síntese, que: não estão presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência; não houve havendo falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira; as cobranças são regulares e devem ser mantidas; não deve o banco ser responsabilizado pelo ocorrido; a multa foi fixada em patamar excessivo, devendo ser afastada ou reduzida. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensam-se informações e resposta em contraminuta, eis que não haverá prejuízo à parte agravada e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Anote-se, inicialmente, que o presente agravo será analisado nos estritos limites da r. decisão agravada que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ou seja, se estão presentes ou não os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e, neste aspecto, não comporta acolhida o recurso.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na

composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, se mostram preenchidos.

Aduziu o autor, na inicial, desconhecer 11 compras sucessivas realizadas em seu cartão de crédito, todas registradas com o título da plataforma Mercado Livre, no valor total de R\$ 1.593,08 (fls. 2/3).

Corroborar com a narrativa do autor a apresentação do Boletim de Ocorrência lavrado junto à autoridade policial descrevendo os acontecimentos (fls. 40/41 dos autos originários).

Ademais, comunicou o ocorrido à instituição financeira, que apenas efetivou o bloqueio do cartão (fls. 3). Em análise não exauriente, e sem prejuízo da questão ser avaliada com profundidade em primeiro grau, por ora entendo presentes os requisitos para manutenção da liminar.

Da mesma forma, está presente o *periculum in mora*, na medida em que a cobrança das transações tem potencial de causar prejuízos ao autor, sobretudo considerando que recebe benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 1.544,51 (fls. 46).

Portanto, tem-se que, *hit et nunc*, restam atendidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, aptos a autorizar o deferimento da tutela de urgência, razão pela qual a r. decisão não merece reparo.

Anote-se que não há risco de irreversibilidade da medida, já que, em eventual revogação da tutela, basta que o réu volte a cobrar os valores.

Por fim, no tocante às astreintes, tenho que a r. decisão também não comporta reforma. Sabe-se que a fixação de multa é instrumento legal de apoio ao cumprimento de ordens judiciais exaradas nas ações condenatórias de obrigação de fazer e/ou não fazer, que visa a garantir a máxima efetividade da determinação imposta, sob pena de esvaziamento da sua imperatividade.

Registre-se que a multa cominatória é medida de execução indireta, cujo escopo não é obrigar o réu a pagar o valor arbitrado, mas servir de estímulo ao cumprimento da obrigação na forma determinada pelo comando judicial.

In casu, com relação à imposição, em primeiro grau, das astreintes na importância de R\$ 3.000,00 por ato de descumprimento, tem-se a fixação observou os princípios da adequação e razoabilidade, inclusive no tocante ao seu valor e periodicidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)